

rante as campanhas realizadas naquelas províncias contra os alemães ou rebeldes pelos mesmos instigados.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alvaro António de Bulhão Pato.*

### Diploma legislativo colonial n.º 30

(Decreto)

Tendo o decreto n.º 6:932, de 13 de Setembro de 1920, que mandou aplicar aos oficiais dos quadros coloniais as disposições do decreto n.º 5:570 e da lei n.º 1:039, alterado o estatuído no artigo 10.º do decreto de 20 de Julho de 1912, que regulava as condições em que eram colocados na situação de reforma os oficiais dos ditos quadros que se achavam atrasados nas promoções, ficando estes, quando actualmente se reformam, com vencimento da patente que têm;

Atendendo a que nos extintos quadros Ocidental, Moçambique, da Índia e de Macau e Timor existe uma enorme desigualdade na promoção dos oficiais que compõem os referidos quadros, dando-se o caso de haver num daqueles quadros capitães que contam vinte sete anos de serviço como oficial, sem esperança de promoção, ao passo que noutros existem oficiais com menos tempo de serviço que já atingiram os postos superiores;

Considerando não ser justo que existam tais diferenças entre indivíduos da mesma classe e desempenhando iguais serviços; e

Tornando-se necessário compensar quanto possivelmente tais desigualdades no acto da reforma;

Usando da faculdade que me concede o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa e tendo em vista o disposto na secção 1.ª da base 5.ª das bases orgânicas da Administração Civil e Financeira das Colónias, modificada pelo artigo 10.º da lei n.º 1:511, de 13 de Dezembro de 1923:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais dos extintos quadros coloniais que no acto da passagem à situação de reforma não tiverem ainda atingido o posto de major, tenente-coronel ou coronel, mas tiverem já completado, respectivamente, vinte, vinte e cinco e trinta anos de serviço efectivo sem percentagens, a contar da data da promoção ao posto de alferes dos seus respectivos quadros, terão direito ao soldo e diuturnidades que lhes competiriam se já houvessem adquirido essas patentes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias o faça publicar.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das províncias ultramarinas.*

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alvaro António de Bulhão Pato.*

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios  
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela, Inspeção, Estatística e Cadastro  
da Assistência

Lei n.º 1:641

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a liquidar os *deficits* de gerência actualmente existentes e referentes até 31 de Dezembro de 1923 nas misericórdias do país que mantenham organismo de assistência, e ainda os *deficits* dos outros organismos de assistência privada, pela verba constante do artigo 51.º do capítulo IV (lucros das lotarias) do orçamento em vigor, na parte respeitante às lotarias dos meses de Abril, Maio e Junho do actual ano económico.

Art. 2.º A Misericórdia de Lisboa, logo que seja conhecida a importância total do *deficit* das misericórdias e dos restantes organismos de assistência a que se refere o artigo anterior, entregará ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, em cada lotaria, a parte relativa aos lucros do Estado, até perfazer a importância a liquidar ou a totalidade desses lucros desde que a importância dos *deficits* lhe seja superior.

Art. 3.º As misericórdias e demais organismos de assistência, para poderem aproveitar das disposições desta lei, deverão dar conhecimento do seu *deficit* dentro do prazo máximo de quinze dias, a contar da sua publicação, apresentando no Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios os documentos comprovativos do seu *deficit*.

§ único. Para as ilhas adjacentes o prazo indicado neste artigo é de quarenta e cinco dias.

Art. 4.º Se a verba a que se refere o artigo 1.º não chegar para o pagamento dos *deficits* fica o Conselho de Administração do Instituto de Seguros Sociais autorizado a contrair um empréstimo com a Caixa Geral de Depósitos até a quantia necessária para a cobertura desses *deficits*.

§ 1.º Para o pagamento do juro e anuidade do primeiro ano será retirada a quantia necessária da verba a que se refere o artigo 1.º desta lei.

§ 2.º Nos anos seguintes, até completa amortização, o juro e anuidade serão consignados, no orçamento do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, da metade da verba do Fundo Nacional de Assistência que não pertence à Assistência de Lisboa.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Trabalho a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Daniel José Rodrigues—Rodolfo Xavier da Silva.*